



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368647-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368647-03.2024.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra o Município de Araçatuba, visando à reforma de decisão que indeferiu tutela de urgência para aprovação de desdobro de imóvel adquirido em leilão judicial.
2. A decisão foi baseada na existência de débitos de IPTU, considerados pela agravante como método coercitivo ilegal para cobrança de tributo.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

4. A agravante não comprovou o recolhimento das custas necessárias para a intimação do agravado, conforme exigido pela Lei Estadual nº 11.608/2003.
5. A falta de comprovação das custas acarreta o não conhecimento do agravo, em analogia ao § 1º do art. 1.017 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido, com revogação da liminar anteriormente concedida.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 4º
CPC, art. 1.017, § 1º

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, objetivando a reforma da decisão de fls. 243 dos autos principais, proferida

pela MM^a. Juíza Camila Paiva Portero, que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo, indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na aprovação do desdobro do imóvel adquirido pela agravante em leilão judicial.

Sustentou a agravante que a Municipalidade anulou o deferimento de autorização para desdobro do imóvel por ela adquirido em leilão, sob o argumento da existência de débitos de IPTU, tratando-se de método coercitivo para recebimento de tributo não previsto na Lei de Execução Fiscal, sendo esta conduta considerada ilegal. Alegou que o deferimento do desdobro do imóvel não fará desaparecer os débitos de IPTU, os quais podem ser cobrados do contribuinte.

O recurso foi processado com concessão da tutela recursal (fls. 22/24), sendo a agravante intimada a comprovar, via peticionamento eletrônico, o recolhimento das custas necessárias à intimação pessoal do agravado.

Conforme certidão de 06/03/2025, decorreu o prazo legal sem que a agravante comprovasse o recolhimento das custas devidas para a intimação do agravado (fls. 27).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravante, apesar de devidamente intimado (fls. 26), não se desincumbiu no prazo de providência que lhe competia para o regular processamento do agravo.

Consoante certidão de fls. 27, deixou a agravante de comprovar o recolhimento das custas no código 120-1, na guia do FEDTJ,

em atenção ao disposto no art. 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com o escopo de intimar o agravado para o oferecimento de contraminuta, conforme intimação disponibilizada no DJE em 07/02/2025 (fls. 26).

A desídia da agravante em promover o regular processamento do recurso, a despeito de devidamente intimada, acarreta o não conhecimento do agravo, em analogia ao disposto no § 1º do art. 1.017 do CPC.

Face ao exposto, não se conhece do recurso, ficando revogada a liminar anteriormente concedida.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)